



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10835 001844/2003-60
Recurso nº 251.922 - Voluntário
Acórdão nº **3803.000.837 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 27 de outubro de 2010
Matéria COFINS-AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente CREMONTE MOTONÁUTICA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Período de apuração: 01/01/1998 a 28/02/1998

PROVA PRECLUSÃO

A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual e não configuradas as hipóteses de impossibilidade de fazê-lo e de referir-se a fato ou direito superveniente

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Henrique Martins de Lima, Hélcio Lafetá Reis, Rangel Perucci Fiorin e Daniel Maurício Pedato.

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário contra o Acórdão de nº 14-17 188, de 05 de outubro de 2007, da DRJ-Ribeirão Preto/SP, fls. 86 a 89, que decidiu pela procedência parcial do lançamento, cancelando a multa de ofício lançada e mantendo a contribuição apurada no auto de infração

O lançamento, relativamente aos períodos de apuração janeiro e fevereiro de 1997 deveu-se à não-comprovação de pagamento conforme informado em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DC'TF).

Em sua manifestação de inconformidade a impugnante declarou ter:

a) realizado a compensação dos débitos dos demais períodos com valores do Finsocial recolhidos com alíquota acima de 0,5%, após obter decisão judicial reconhecendo a inconstitucionalidade das elevações da alíquota.

b) direito de realizar a "auto compensação", de acordo com a legislação de regência;

Após ciência do despacho da Delegacia da Receita Federal em, a contribuinte apresentou "recurso voluntário" contra a cobrança dos débitos, fls 64 a 78, que não foi conhecido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, por inépcia, em face da invalidade da cobrança frente à suspensão da exigibilidade.

A DRJ não acolheu o argumento da compensação pelo fato de a decisão judicial ser declarativa apenas da inconstitucionalidade das elevações da alíquota do Finsocial, não do direito à compensação. Reconhece, em tese, o direito de a contribuinte tê-lo feito por sua própria iniciativa, por se tratar de tributos de mesma natureza, de acordo com a legislação de regência, contudo, também não acolhido em razão de a contribuinte não ter efetuado a vinculação correta na DC'TF, fazendo-o como pagamento, bem como por não ter a impugnante comprovado ter realizado a compensação.

Ao fim, considerou decaído o direito de a contribuinte ter efetuado a compensação como o Finsocial, já que realizada após o mês de fevereiro de 1998, a contribuição foi extinta em março de 1992, expirado o prazo de cinco anos previsto no art. 168 do Código Tributário Nacional (CTN).

Quanto à multa de ofício, a DRJ aplicou a retroatividade benigna consagrado no art. 106, inciso II, alínea "a" do Código Tributário Nacional (CTN), e excluiu a multa de ofício, visto que a vinculação do pagamento alegada pela contribuinte não se enquadra nas hipóteses de falsidade e naqueles em que a compensação foi considerada não declarada, nos termos do § 12, II, do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, previstas pelo art. 18 da Lei nº 11.488, de 2007, alterando a previsão do art. 4º da Lei nº 11.051, de 2004.

Cientificada da decisão em 12 de dezembro de 2007, insignada, a interessada apresentou o recurso voluntário de fls 93 a 110, em 22 de janeiro de 2008, em que alega:

a) efetuou a compensação independente de pedido à Receita Federal ou autorização judicial, porque estava respaldada em lei (art. 66 da Lei nº 8.383/91) que a autorizava a proceder dessa forma;

b) deixou de recolher a COFINS, nos meses de 01/98 a 02/98, expressamente autorizada pelo art. 66, da lei nº 8.383/91, utilizando parte do seu crédito, e, com fundamento no art. 156 do CTN, extinguiu-se a obrigação tributária relativa ao período mencionado;

c) de acordo com a natureza da compensação permitida pelo art. 66 da Lei nº 8.383/91, não há qualquer impedimento a que esta seja realizada pela recorrente, *sponte propria*, sem qualquer requerimento administrativo prévio. Isso porque, em se tratando de tributos cujo lançamento se dá pela modalidade de homologação, a compensação nos termos do

art. 66 da citada lei está sujeita a posterior controle pela Receita Federal, que poderá autuar a recorrente caso detecte alguma incongruência entre os valores indevidamente pagos e os compensados;

d) Toda a fundamentação despendida na impugnação, e corroborada no presente recurso, é suficiente para demonstrar o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente pela recorrente;

Pede, ao final, seja reformada a r. decisão de primeira instância, julgando-se improcedente o lançamento, vez que o crédito tributário exigido não foi fulminado pela decadência do direito de compensar, tendo sido extinto pela compensação. Requer ainda, o cancelamento da multa isolada, dada a sua inaplicabilidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator - Belchior Melo de Sousa

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos para sua admissibilidade, portanto dele conheço.

Com razão a recorrente no ponto em que afirma o direito de ter efetuado a compensação do seu débito com crédito de FINSOCIAL, judicialmente reconhecido, independentemente de requerimento à Autoridade Administrativa, nos termos do art. 66 da Lei nº 8.383/91. É este direito foi reconhecido pela decisão recorrida.

Ainda tem razão quando diz que não decaía o seu direito de utilizar o crédito em 1998, posto que dispunha de decisão judicial transitada em julgado em novembro de 1994, alegação não contestada pela Delegacia de Julgamento.

Entretanto, estes direitos subjetivos não a isentavam de efetuar *sponte propria* - como assevera, - a compensação em sua escritura fiscal, de sorte a poder fazer prova junto ao Fisco, quando solicitada.

Com razão a DRJ ao afirmar que também estava sujeita à obrigação acessória de informar tal compensação em DCIT, o que não veio a fazer, informando na Declaração - equivocadamente - que efetuara pagamento dos débitos lançados.

A interessada, em ambas as instâncias recursais, cuida apenas de alegar que efetuara a compensação dos débitos que compõem o presente auto de infração. Além de não cumprir adequadamente a obrigação acessória que lhe competia - retificar a DCIT do período para ajustá-la ao fato contábil da compensação que alega ter executado em procedimentos internos - o que ensejaria a falta de motivo para a lavratura do auto de infração, a contribuinte não traz aos autos, como necessária prova, os elementos contábeis das compensações, dentre os quais deveriam fazer parte não só planilha em que tivesse apurado o seu crédito, mas também planilha demonstrando toda a utilização do crédito em compensações, de sorte a deixar

demonstrada a suficiência do crédito para a cobertura dos presentes débitos, exato porque outros débitos decerto foram compensados com este crédito.

A questão aqui é fática, relativa a ter-se verificado a compensação de forma regular e legítima, uma vez que a contribuinte-impetrante dispunha de provimento judicial anterior ao procedimento fiscal declarando a inexistência de relação jurídica que a obrigasse ao recolhimento do FINSOCIAL além da alíquota de 0,5% desde o ano de 1994. Quantas compensações foram efetuadas com o crédito apurado pela contribuinte? Não se sabe. O crédito foi suficiente para alcançar os presentes débitos? Não fica provado. A recorrente não logra demonstrar a verossimilhança da alegação de que cumpria cabalmente a disposição legal do art. 66 da Lei nº 8.383/91, procedendo sem prévios pedido e manifestação da autoridade administrativa, vez que não junta aos autos cópias de sua escritura fiscal e de planilha em que comprovasse a utilização total do crédito.

Enfim, a recorrente alega e reitera que efetuara a compensação em sua escritura fiscal e não traz qualquer elemento dessa contabilização num esforço de convencer o julgador quanto à efetiva extinção do débito sob exigência. Quanto a isso, pertinente a justificação que faz a DRI/Ribeirão Preto.

Quanto à multa isolada, há-dece interesse de agir da recorrente, porquanto não houve lançamento de multa isolada pela DRI, visto escapar este procedimento de sua competência, nem ainda o foi pela Delegacia de origem.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das sessões, 27 de outubro de 2010.

Belchior Melo de Sousa



Processo nº: 10835 001844/2003-60

Interessada: CREMONTE MOIONÁUTICA LTDA.

Encaminhem-se, de ordem, os presentes autos à unidade de origem, para ciência à interessada do teor do Acórdão nº **3803-00.837**, de fls 112/113 e demais providências.

Brasília, 16 de fevereiro de 2011.